



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Gonçalo

AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 78, 5º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20031-004 - Fone:
(21) 3218-6253 - Email: 01vf-sg@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5008471-91.2023.4.02.5117/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M J COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Evento 41, PET1: requer o exequente a autorização da venda do bem penhorado nos presentes autos diretamente por meio do COMPREI.

Decido.

O COMPREI consiste numa plataforma de negócios da União gerida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com o objetivo de oferecer à venda bens penhorados em processos judiciais, nos termos da Portaria PGFN n. 3.050/2022 e da Resolução n. 236/2016, do CNJ.

A alienação por iniciativa particular tem previsão expressa no artigo 879, I, do CPC, sendo cabível quando, não realizada a adjudicação, o credor expressamente a requerer, respeitados os parâmetros do §1º, do artigo 880, do CPC.

Sob este prisma, inclusive, o TRF-2 aprovou o Enunciado de n. 12 do seu Fórum de Execuções Fiscais, realizado em 2015: *"Não obstante o disposto no artigo 23 da LEF, no sentido de que a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, é possível a alienação por iniciativa particular do exequente prevista no artigo 880 do NCPC"*.

No âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, os procedimentos relativos à alienação por iniciativa particular foram regulamentados pela Resolução TRF2-RSP-2017/00046, de 25 de agosto de 2017, editada em consonância com a Resolução CJF n. 160, de 8 de novembro de 2011.

Especificamente quanto aos elementos contidos na petição do *evento retro*, verifico estarem de acordo com os parâmetros determinados pela Resolução supra mencionada.

Inexistindo, portanto, qualquer óbice à medida pleiteada, a qual compreende procedimento válido e salutar como estratégia de recuperação de ativos, **autorizo a alienação do bem penhorado e avaliado por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no COMPREI, nos termos requeridos pelo exequente.**

Intime-se o executado para ciência de que o bem penhorado será levado a leilão por iniciativa particular. Retornando negativa a diligência, expeça-se o respectivo edital.

Intime-se o exequente, para que dê início aos procedimentos necessários à alienação, atentando-se aos parâmetros definidos neste despacho, comunicando a este Juízo as atualizações no fluxo.

Após, suspenda-se o curso da execução enquanto se aguarda a conclusão do procedimento, pelo prazo máximo de 360 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista à União para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório do fluxo da alienação, requerendo, outrossim, o que entender necessário ao prosseguimento da execução.

Por fim, voltem-me conclusos.

Documento eletrônico assinado por **ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510015105512v2** e do código CRC **29aa81e8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO
Data e Hora: 18/12/2024, às 14:45:14

5008471-91.2023.4.02.5117

510015105512 .V2